



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04102/17

Pág. 1/2

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA  
EXERCÍCIO: 2016  
RESPONSÁVEL: EDCARLOS SOARES DOS SANTOS

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE  
2016, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA  
TEREZINHA, SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR  
EDCARLOS SOARES DOS SANTOS – REGULARIDADE  
DAS CONTAS PRESTADAS, COM AS RESSALVAS DO  
PARÁGRAFO PRIMEIRO, INCISO IX DO ART. 140 DO  
RITCE/PB, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO  
INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE  
RESPONSABILIDADE FISCAL – RECOMENDAÇÕES.*

## ACÓRDÃO APL TC 00164 / 2018

### RELATÓRIO

A Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **SANTA TEREZINHA**, relativa ao exercício de **2016**, foi apresentada em meio eletrônico, sob a responsabilidade do **Senhor EDCARLOS SOARES DOS SANTOS**, tendo a documentação sido analisada pelo Departamento Especial de Auditoria - DEA, que emitiu Relatório simplificado (fls. 58/61), segundo o disposto no art. 1º, da **Resolução Administrativa RA-TC 11/2015**, com as seguintes observações, a seguir sumariadas:

1. As transferências recebidas durante o exercício foram de **R\$ 625.200,00** e a despesa orçamentária total alcançou o montante de **R\$ 625.201,25**;
2. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **7,00%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
3. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **64,82%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
4. A despesa com pessoal correspondeu a **3,84%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2016, cumprindo o art. 20 da LRF;
5. A remuneração dos Vereadores foi abaixo do limite estabelecido na Constituição Federal;
6. Foram observadas as seguintes irregularidades:
  - 6.1. Despesa orçamentária maior que a transferência recebida no valor de **R\$ 1,25**;
  - 6.2. Despesa orçamentária acima do limite fixado na Constituição Federal na quantia de **R\$ 416,81**;

Citado o interessado, **Senhor EDCARLOS SOARES DOS SANTOS**, apresentou a defesa de fls. 64/70 (**Documento TC nº 55900/17**) que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 76/79) entendendo que as falhas antes noticiadas são passíveis de **relevação**, tendo em vista a **pouca representatividade** dos seus valores.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04102/17

Pág. 2/2

### VOTO DO RELATOR

Considerando que a prestação de contas em análise apresentou como inconformidades a insignificante ultrapassagem da despesa orçamentária em relação à transferência recebida, que figurou na quantia de tão somente **R\$ 1,25** e a existência da despesa orçamentária em valor acima do limite fixado no art. 29-A da CF/88 no montante de **R\$ 416,81**, valores considerados de baixa representatividade, não têm o condão de macular as presentes contas, ensejando apenas **recomendação**, com vistas a que não mais se repitam.

Com efeito, o Relator vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **SANTA TEREZINHA**, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do **Senhor EDCARLOS SOARES DOS SANTOS**, com as ressalvas do §1º, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerado o **cumprimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
  2. **RECOMENDEM** à atual Mesa da Câmara Municipal de **SANTA TEREZINHA**, a não repetição das falhas apontadas nas presentes contas.
- É o Voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04102/17; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO que o Ministério Público ofereceu manifestação na Sessão, dando pela regularidade das contas, mas ressaltando o entendimento deste acerca do que contém a Resolução RPL TC 06/17 (Ata da 2126ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 31/05/2017);*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:*

1. **JULGAR REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **SANTA TEREZINHA**, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do **Senhor EDCARLOS SOARES DOS SANTOS**, com as ressalvas do §1º, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerado o **cumprimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **RECOMENDAR** à atual Mesa da Câmara Municipal de **SANTA TEREZINHA**, a não repetição das falhas apontadas nas presentes contas.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 18 de abril de 2018.

Assinado 20 de Abril de 2018 às 17:19



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 20 de Abril de 2018 às 11:37



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2018 às 12:46



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL